

Requerente:

Requerida: I

Requerida: I

**

1. Relatório

1.1. O Requerente, pretendendo um esclarecimento claro e objetivo sobre a fatura n.º _____, de 01 de Junho 2020 no valor de €769,33, bem assim o apuramento sobre se efetivamente há um valor em dívida e que se possibilite uma vez sendo cliente da reclamada, que este fique acumulado à conta corrente, fazendo o habitual pagamento mensal das faturas até decisão final e, a final, concluindo-se pela existência de valor em dívida requer a possibilidade de fazer um plano de pagamentos de prestações máximos de €30,00, por ser condicente com a condição económica, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que: em junho de 2020 fora surpreendido com a fatura de rescisão da Requerida I, ficando perplexo pelo facto de se tratar de uma fatura de rescisão (não solicitada) e pelo facto do valor emitido ser elevado, pois que os seus consumos não sofreram qualquer alteração, mantendo-se dentro dos parâmetros normais de baixo consumo, pelo que não consegue justificar tal discrepância de valores, reclamou e manifestou o desacordo quanto à informação que lhe fora prestada pela Requerida I, que considera não esclarecedora, pois que fora informado que havia sido operada uma mudança de operadora. Perante tal informação, procedeu de imediato à celebração de contrato com a _____ em detrimento da outra operadora, mesmo sem compreender ou aceitar o valor da fatura aqui reclamada.

1.2. Citada, a Requerida I apresentou contestação, acordando no pagamento em prestações do valor da fatura em crise, alga em suma que a 21/04/2020 foi informada de que para a instalação do Requerente havia sido celebrado um novo contrato de fornecimento com outro comercializador, de tal forma que em cumprimento das disposições regulamentares, nomeadamente daquilo que fixa o Regime Sancionatório do

setor, publico e aplicado pela ERSE, não restou à Requerida senão transferir as responsabilidades contratuais a favor desse comercializador fazendo cessar o seu contrato; tendo emitido a respetiva fatura e rescisão, a qual corresponde aos consumos apurados e comunicados, nos termos do Regulamento das Relações Comerciais pelo operador de rede no período na mesma mencionado.

1.3. Citada a Requerida² apresentou contestação, por um lado alegando a sua ilegitimidade na presente demanda por a mesma refletir questões atinentes à faturação, o que não recai sobre a sua responsabilidade, e no demais impugnando a matéria refletida na reclamação inicial

1.4. Notificado das contestações apresentadas, em sede de audiência de julgamento a 29 de Julho de 2021, e conforme consta da ata daquela diligência, o Requerente confessa-se expressamente devedor da quantia reclamada na fatura em crise, ou seja, €769,33, dando-se esse facto assente com confissão expressa. O Requerente propôs ainda o pagamento da referida quantia em prestações mensais de €10,00 que deveria acrescer às faturas entretanto vencidas.

1.5. Notificada, a Requerida¹ recusa tal proposta, contra propondo o pagamento em 36 prestações mensais, o que não foi aceite pelo Consumidor.

*

A audiência realizou-se na presença do Requerente e da Ilustre Mandatária a Requerida², e ausência dos demais, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

Atenta a matéria assente por confissão do Requerente: reconhecendo como em dívida o montante da fatura que aqui inicialmente reclamava, a presente decisão, com

vista à sua utilidade, visa apurar os termos a impor às partes para pagamento prestacional daquele montante de €769,33 (setecentos e sessenta e nove euros e trinta e três cêntimos).

*

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A Requerida1 emitiu e enviou ao Requerente a fatura de rescisão de contrato n.º _____, de 01 de Junho 2020 no valor de €769,33;
2. O Requerente é devedor à Requerida1 da quantia identificada no ponto anterior.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Não resultam não provados quaisquer factos com interesse para a demanda arbitral.

*

3.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resulta conforme supra referenciado de expressa confissão do Requerente, reduzida a escrito em ata de audiência de julgamento arbitral de 29 de Julho de 2021.

*

3.3. Do Direito

De acordo com o RRC (Regulamento das Relações Comerciais), nomeadamente os pontos 6 a 9 do seu artigo 131º, no caso dos clientes em BTN, sempre que o acerto de faturação baseada em estimativas de consumo resulte em valor igual ou superior ao do

consumo médio mensal da instalação consumidora nos seis meses anteriores ao mês em que é realizado esse acerto, o operador de rede de distribuição deve informar desse facto o comercializador ou o comercializador de último recurso responsável pelo fornecimento de electricidade ao respetivo cliente.

Sendo que, nessas situações, o comercializador ou o comercializador de último recurso deve apresentar ao cliente, na fatura de acerto, um plano de regularização plurimensal do valor em dívida, num máximo de 12 frações nos termos do qual o valor a regularizar em cada fatura individualmente considerada não deve exceder a percentagem do consumo médio mensal aprovada pela ERSE.

Tal obrigação de fracionamento do pagamento prevista não prejudica o direito de opção do cliente pelo pagamento integral do valor em dívida.

E os procedimentos operativos de detalhe para aplicação, são aprovados pela ERSE, prevendo, nomeadamente a existência de valores mínimos de faturação de acerto, a percentagem do consumo médio mensal e os limiares de aplicação do fracionamento dos acertos de faturação.

E neste sentido prevê a diretiva n.º 8/2015 da ERSE que para efeito de determinação do consumo médio nos seis meses imediatamente anteriores à emissão da fatura de acerto são consideradas as duas últimas leituras reais existentes nesse mesmo período, incluindo a que origina o acerto.

Sendo, pois o consumo médio mensal apurado pelo quociente entre o consumo apurado entre datas de leitura e o número de dias entre as duas leituras consideradas, posteriormente multiplicado por 30 dias.

Culminando ainda, a referida diretiva, que o valor mensal de regularização de consumo referido no RRC constante do plano de regularização apresentado ao cliente é o maior dos valores entre o valor monetário correspondente a 25% do consumo médio mensal dos seis meses imediatamente anteriores à emissão da fatura de acerto ou o valor monetário de 5 euros.

Devendo as prestações acordadas serem de montante igual com exceção da última que pode proceder a acerto final, desde que este valor não difira das restantes em mais de 10%.

Porém, e conforme supra já referenciado, a Requerida1 veio a aceitar a liquidação do montante em dívida em 36 prestações mensais, sucessivas. O que, em bom rigor se afasta desta regulamentação agora plasmada, concedendo ao Consumidor uma maior tutela dos seus interesses económicos.

**

4. Do Dispositivo

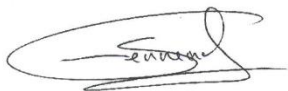
Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação parcialmente procedente:

- 1) Declarando que o Requerente é devedor da fatura n.º _____, de 01 de Junho 2020 no valor de €769,33
- 2) Condenando a Requerida1 a celebrar um plano de pagamento em 36 prestações daquela fatura n.º _____ de 01 de Junho 2020 no valor de €769,33;
- 3) Absolvendo as Requeridas _____ no demais peticionado.

Notifique-se

Felgueiras, 31/10/2021

A Juiz Arbitro



(Sara Lopes Ferreira)